



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-41.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600070-41.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DIRETÓRIO REGIONAL EM ALAGOAS. FALHAS REMANESCENTES. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SEGUINTE DO VALOR QUE DEIXOU DE SER APLICADO EM 2018 EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/05/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) em face do Acórdão TRE/AL Id 10105348, por meio do qual este Tribunal desaprovou sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2018, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 210.777,79, assim como aplicação nas eleições subsequentes do valor de R\$ 13.567,84, correspondente à quantia que deixou de ser aplicada em 2018 em programas de incentivo à participação feminina na política.

Em suas razões, sustenta o embargante que o acórdão embargado é contraditório com a prova dos autos, uma vez que determinou a devolução de recursos, por falta de comprovação de despesas, mas não apontou quais documentos apresentados pelo partido são imprestáveis para a comprovação de despesas, apesar da farta documentação juntada aos autos.

Assevera que a decisão embargada também foi contraditória ao não aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das contas, como foi devidamente requerido nas razões finais.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos para sanar a contradição entre os valores apontados pelo órgão técnico e acolhido no acórdão como supostamente não comprovados, e a documentação juntada pelo partido, e seguindo o que determina o Tribunal Superior Eleitoral, seja aplicado ao julgamento das contas os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32, da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10076065), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou várias irregularidades e sugeriu a desaprovação das contas do partido requerente, bem como o recolhimento pelo prestador ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 210.777,79 (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 200.871,73 referentes aos recursos recebidos do Fundo Partidário sem a devida comprovação da utilização e R\$ 9.906,06 em face do descumprimento do Acórdão TRE/AL nº 12.154/2017, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2014 (PC nº 75-54.2015.6.02.0000).

Além disso, no Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id 10090782), a unidade técnica deste Tribunal sugeriu a aplicação nas eleições subsequentes do valor que deixou de ser aplicado em 2018 em programas de incentivo à participação feminina na política, no montante de R\$ 13.567,84 (treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Ainda segundo SCEP: 1) o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), no montante de R\$ 482.796,42 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme informações apresentadas pelo diretório nacional ao TSE, através do SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais; 2) as contas referentes às Eleições de 2018, PJE 0600833-76.2018.6.02.0000, foram julgadas desaprovadas; e 3) o partido arrecadou recursos financeiros para as Eleições de 2018, no total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), oriundos de recursos públicos (FEFC), doados pelo candidato ao cargo de Presidente, Fernando Haddad.

Regularmente intimado do parecer técnico, o prestador afirmou que os recursos do fundo partidário foram aplicados em conformidade com a lei e que não existem falhas que comprometam a confiabilidade das contas partidárias.

Contudo, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, são inúmeras as irregularidades que justificam a desaprovação da presente contabilidade e a recomendação de devolução de valores ao erário, notadamente as destacadas no Parecer Técnico Conclusivo (Id 10076065) especificamente nos itens 14.4, 14.6, 14.7.2, 14.8, 14.9, 14.11, 14.12, 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.6, 15.7, 15.8, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.17, 15.18, 15.21, 15.23, 15.26, 15.27, 15.28, 15.29, 15.30, 15.31, 15.32, 15.33, 15.35, 15.36, 15.37, 15.40, 15.41, 15.42, 15.43, 15.44, 15.45, 15.46, 15.47, 15.48, 15.49, 15.50, 15.51, 15.52, 15.53, 15.54, 15.56, 15.57, 15.59 e 15.60. Observe-se:

'14.4. Permanece a impropriedade apontada no item 12.3 do Parecer Técnico de Exame (Id 10031450), em face da ausência do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas;

(...)

14.6. Mesmo após a nova retificação das informações, permanece a divergência entre o montante de pagamentos registrado no SPCA (R\$ 560.515,36) e a movimentação financeira verificada nas contas bancárias, no montante de R\$ 631.402,41 (seiscentos e trinta e um mil quatrocentos e dois reais e quarenta e um centavos), conforme abaixo apurado:

- Contas de Fundo Partidário (Conta 120.737-7 / Conta 34.724-8): R\$ 528.451,44;

- Contas de Outros Recursos (Conta 7.827-1 / 030000024-4): R\$ 7.992,52;

- Conta de FEFC (Conta 46.889-4): R\$ 94.958,45.

O prestador de contas deixou de registrar no SPCA despesas realizadas e efetivamente pagas, no montante de R\$ 70.887,05 (setenta mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

A inconsistência na informação do total de gastos realizados no exercício constitui irregularidade grave, uma vez que revela a omissão de despesas, envolvendo, inclusive, a utilização de recursos públicos. Nos itens adiante, as despesas que compõem o referido montante omitido restarão devidamente apontadas.

(...)

14.7.2. A ausência de registro de sobra de campanha creditada na conta-corrente nº 120737-7 (Fundo Partidário), no valor de R\$ 106,59, em 22/10/2018, apontada na alínea "a" acima caracteriza uma IRREGULARIDADE.

14.8. Permanece a irregularidade destacada no item 12.11 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), em face do Recibo de entrega da ECD pelo SPED (Id. 1213863) ter sido assinado digitalmente pelo signatário, Julianna Comércio LTDA EPP, CNPJ 03.353.353/0001-63, apresentando-a como responsável legal, atribuindo, assim, a terceiro não legitimado a responsabilidade pelas informações contábeis

prestadas à Receita Federal.

14.9. Por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2014 (PC 75-54.2015.6.02.0000), por meio do Acórdão 12.154/2017, foi determinada a aplicação, para o exercício de 2018, de R\$ 9.906,06 (nove mil novecentos e seis reais e seis centavos), a ser devidamente atualizado na data de aplicação, em programas de incentivo à participação feminina na política. Solicitada a comprovação do cumprimento da determinação, por meio do item 8.10 do Parecer de Diligências II, e reiterada por meio do item 12.13 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), o prestador permaneceu silente.

Sendo assim, em face do descumprimento da obrigação, determinada por meio de decisão judicial transitada em julgado, caracteriza-se a IRREGULARIDADE, ensejando a necessidade de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

(...)

14.11. Não houve alteração quanto às informações referentes ao total de obrigações a pagar, destacado no item 12.15 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450). Mesmo com a retificação das contas, o montante de Obrigações a pagar constante do Demonstrativo Id. 10052880 permaneceu em R\$ 152.902,68 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos), divergindo, portanto, das informações constantes do Balanço Patrimonial, referente às contas do Passivo (Fornecedores - FP), cujo saldo inicial é R\$ 90.640,00 (noventa mil seiscentos e quarenta reais) e o saldo final é de R\$ 52.865,00 (cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais), Id. 1213763. Restando, assim, caracterizada a irregularidade.

14.12. O prestador de contas, por meio da Retificadora P13000327855AL7454846A, promoveu alterações no SPCA das informações concernentes ao Fundo de Caixa, entretanto os registros continuam divergentes daqueles constantes do Balanço Patrimonial (id. 1213763).

Conforme informado pelo prestador de contas no SPCA, o saldo anterior (proveniente do exercício de 2017) é de R\$ 11.305,91 (onze mil trezentos e cinco reais e noventa e um centavos). O prestador de contas constituiu Fundo de Caixa apenas no mês de janeiro, com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), efetuando pagamentos no valor de R\$ 797,59 (setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), restando um saldo de R\$ 402,41 (quatrocentos e dois reais e quarenta e um centavos), que somados ao saldo já existente resultou num montante final de R\$ 11.708,32

(onze mil setecentos e oito reais e trinta e dois centavos).

Por sua vez, o Balanço Patrimonial apresenta:

- Saldo inicial de R\$ 9.592,82 e saldo final de R\$ 13.118,27 para a conta Fundo de Caixa de Fundo Partidário.

(...)

Percebe-se que o prestador de contas vem excedendo o limite máximo para constituição de Fundo de Caixa, desde o exercício anterior a estas contas.

(...)

Diante dessa conduta irregular, sobretudo, considerando a natureza pública dos recursos, deve o prestador de contas promover os ajustes necessários, no sentido de restituir ao erário o valor excedente ao limite máximo permitido para constituição de Fundo de Caixa, que neste caso é de R\$ 8.118,27 (oito mil cento e dezoito reais e vinte e sete centavos), nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

(...)

15.1. Quanto às irregularidades verificadas na despesa junto ao fornecedor FRANCISCA MARIA VIANA BINAS ME, CNPJ: 03.616,379/0001-57, no valor de R\$ 1.446,00, referente a serviços de cópia e encadernação (Id.9784164-pág.02), destacadas no item 13.1 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

a) inicialmente destacamos que os dados de pagamento constantes do SPCA informam que os recursos utilizados para o pagamento da despesa saíram da conta 120737-7 (Fundo Partidário Ordinário); quando da análise dos extratos, verificamos que os recursos saíram da Conta 34.724-8 (Fundo Partidário-Mulher);

b) A segunda inconsistência verificada diz respeito ao pagamento da despesa, efetuado em nome de AMÉLIA FERNANDES COSTA - CPF: 384.998.514-87, que é membro do órgão partidário estadual, integrante da Secretaria de Mulheres, no lugar da fornecedora FRANCISCA MARIA VIANA BINAS ME, CNPJ: 03.616.379/0001-57;

c) O terceiro apontamento consiste na precariedade da vinculação da despesa à finalidade prevista no art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Analisando a documentação apresentada, verificamos que a despesa restou comprovada por meio de nota fiscal eletrônica de serviços nº 445, no valor de R\$ 1.446,00, emitida pela fornecedora FRANCISCA MARIA VIANA BINAS ME, CNPJ: 03.616,379/0001-57, contendo identificação do prestador de contas, por nome e CNPJ, e ainda por meio de Recibo, contendo timbre e carimbo da empresa, devidamente assinado por sua representante (Id. 9784164-pag.2/3). Os serviços prestados foram devidamente discriminados no documento fiscal, e a comprovação de sua finalidade (aplicação em prol da participação feminina na política), embora precária, consistiu em registro escrito à mão, assinado pela integrante da Secretaria de Mulheres do Partido, Amélia Fernandes: "Para o curso de formação para pré-candidatas do PT Alagoas, referente ao Projeto Elas por Elas" (Id. 9784164-pág.02).

Diante das inconsistências apontadas, em que pese a comprovação documental da despesa, resta configurada a irregularidade, em razão da inobservância às disposições constantes do art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

(...)

15.2. Quanto à irregularidade verificada na despesa junto ao fornecedor JOÃO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO - CNPJ: 22.795.471/0001-76, referente a fornecimento de alimentação (Id.9784164-pág.04), destacada no item 13.2 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

Semelhantemente ao item anterior, o pagamento da despesa foi efetuado em favor de AMÉLIA FERNANDES COSTA - CPF: 384.998.514-87, que é membro do órgão partidário estadual, integrante da Secretaria de Mulheres, no lugar do fornecedor JOÃO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO, CNPJ: 22.795.471/0001-76.

Verificamos que a despesa restou comprovada por meio de nota fiscal de talonário nº 181, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), emitida pelo fornecedor JOÃO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO, CNPJ: 22.795.471/0001-76. Os serviços prestados foram devidamente discriminados no documento fiscal junto à declaração de sua finalidade (aplicação em prol da participação feminina na política), que consistiu em registro escrito à mão: "Almoço para participantes da oficina contábil e jurídica do Projeto Elas por Elas da Secretaria da Mulher do PT Alagoas" (Id. 9784164-pág.4).

Diante das inconsistências apontadas, em que pese a comprovação documental da despesa, resta configurada a irregularidade, em razão da inobservância às disposições constantes do art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

(...)

15.3. Quanto à irregularidade verificada na despesa junto ao fornecedor AM VIEIRA SOUZA PRODUÇÕES E EVENTOS ME - CNPJ: 11.892.937/0001-26 (Id. 9784164-págs.09/10), destacada no item 13.3 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

Analisando o extrato bancário da Conta nº 120737-7 (Fundo Partidário Ordinário - Id. 9784234-pág.05), verificamos que o cheque 852641, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), foi compensado no dia 01/08/2018, em nome de ANDERSON CARLOS DANTAS DA SILVA - CPF: 043.401.904-62. Ocorre que em consulta aos dados da Junta Comercial de Alagoas - JUCEAL - por meio de convênio firmado entre este Regional e aquela Instituição, verificamos que o único sócio vinculado à referida Pessoa Jurídica é o senhor Antônio Marcos Vieira Souza - CPF: 005.639.892-11. Registre-se que o beneficiário dos recursos não figura no rol de membros do Diretório Partidário. Não foi apresentada cópia do cheque 852641.

Diante da impossibilidade de verificação da efetiva destinação dos recursos ao fornecedor de serviços

contratado, resta configurada a irregularidade, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados.

15.4. Quanto à irregularidade verificada na utilização de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 280,00, transferidos da Conta nº 120.737-7 (Fundo Partidário Ordinário - Id. 9784222) para a conta de THATIANE NICÁCIO ARAÚJO (Id. 9784164-pág.14), destacada no item 13.4 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

De acordo com a documentação juntada aos autos (Id. 9784164-págs.15/23), verificamos que os recursos transferidos foram utilizados para o pagamento de pequenas despesas com transporte (Uber) e alimentação.

No caso em apreço, não foi constituído o Fundo de Caixa, conforme disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Além disso, os documentos apresentados comprovam o pagamento de apenas R\$ 190,38 (cento e noventa reais e trinta e oito centavos), restando uma diferença de R\$ 89,62 (oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) sem comprovação. Embora a forma prescrita na norma para a efetivação de pequenas despesas não tenha sido observada, o prestador de contas comprovou parcialmente os gastos efetuados, restando, portanto, caracterizada a irregularidade ensejando a devolução do montante não comprovado (R\$ 89,62).

(...)

15.6. Quanto à transferência para MÁRIO BISPO DE BARROS, no valor de R\$ 756,41, realizada em desconformidade à norma regente, destacada no item 13.6 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

À luz do recibo juntado aos autos (id. 9784166-pág.17), a quantia refere-se a ressarcimento de despesas com combustíveis, referente a deslocamentos em veículo próprio, no trajeto União dos Palmares-Maceió-União dos Palmares para participar de reuniões e atividades do partido, tendo em vista ocupar o Cargo de Secretário Estadual de Finanças do Partido. Verificamos que alguns dos documentos fiscais apresentados para comprovação das despesas (Id. 9784166-pág.18 / Id.9784167-págs.01/02) não trazem em seu bojo a identificação do CNPJ do destinatário, conforme exigido no art. 18 da Resolução TSE nº

23.546/2017, conforme abaixo destacado:

(...)

Diante da comprovação insuficiente da despesa realizada, resta caracterizada a irregularidade, uma vez que os documentos fiscais, acima listados, foram emitidos sem a identificação do CNPJ do prestador de contas, ensejando, assim, a devolução do montante de R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos).

15.7. Quanto aos documentos fiscais, recibos, apresentados nos Ids. 9784167 (páginas 13 a 24) e 9784168 (páginas 01 a 05), referentes a pequenas despesas (alimentação, transporte, papelaria, etc.), apontados no item 13.7 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), permanece a ausência de registro no SPCA.

Contudo, em consulta ao SPED verificamos que as referidas despesas foram registradas sob o lançamento nº 2018083022280, referente ao ressarcimento realizado em favor de Carlos Domarcos, no valor de R\$ 353,30 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme transferência realizada no dia 30/08/2018 da Conta de Fundo Partidário (nº 120737-7).

A referida transferência de recursos também não foi registrada no SPCA, conforme já apontado no item 15.5, acima.

Da análise dos documentos apresentados para a comprovação das despesas, mostrou-se irregular o montante de R\$ 44,25 (quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente às despesas abaixo:

(...)

Diante da ausência de registro das despesas no SPCA, no montante de R\$ 353,30 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), resta caracterizada a irregularidade, ensejando, ainda, a devolução de R\$ 44,25 (quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao montante insuficientemente comprovado.

15.8. Quanto à despesa realizada no valor de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos), sem comprovação e sem registro no SPCA, que compõe o adiantamento no valor de R\$ 1.250,00 (lançamento contábil nº 2018090422323), em favor de RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, realizado em 04/09/2018, destacado no item 13.8. do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), o prestador de contas não se manifestou.

A ausência de registro no SPCA reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Resta caracterizada a irregularidade, ensejando, ainda, a devolução de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos), correspondente ao valor da despesa não comprovada.

(...)

15.10. Quanto ao adiantamento para viagem registrado contabilmente no valor de R\$ 835,14 (lançamento nº 2018091922363), em nome de Ricardo Sérgio Barbosa (ID. 9784174-PÁG. 07), destacado no item 13.10 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

Os comprovantes de despesa apresentados somam o valor de R\$ 699,48 (ID. 9784174-PÁG.08/11),

restando pendente a comprovação do montante de R\$ 135,66 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

As despesas não comprovadas também não foram registradas no SPCA, refletindo, assim, no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Diante da ausência de registro das despesas no SPCA, e da ausência de sua comprovação, no montante de R\$ 135,66 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), resta caracterizada a irregularidade, ensejando, ainda, a devolução ao erário do referido montante em face da natureza pública dos recursos.

15.11 Quanto ao adiantamento para viagem registrado contabilmente no valor de R\$ 998,43 em nome de Mário Bispo de Barros - lançamento nº 2018092822370 - (ID. 9784174-PÁG. 15), destacado no item 13.11 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

Os comprovantes de despesa apresentados somam o valor de R\$ 883,97 (ID. 9784174-PÁG. 16-20), restando pendente a comprovação do montante de R\$ 114,46 (cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

Diante da ausência de comprovação da utilização de recursos públicos, no montante de R\$ 114,46 (cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos), resta caracterizada a irregularidade, ensejando, ainda, a devolução ao erário do referido montante em face da natureza pública dos recursos.

15.12. Permanece ausente o contrato de locação de veículos junto ao fornecedor R.AMORIM, CNPJ: 07.788.982/0001-77, solicitado no parecer de diligência II - item 8.14.12 - e reiterado no item 13.12 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450).

Para comprovação da referida despesa, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) fora juntado, apenas, recibo em nome de R. Amorim Locadora de veículos - CNPJ: 07.788.982/0001-77 (Id.9784175-PÁG.10). Registre-se que o referido recibo faz menção ao Contrato nº 5557, também informado no detalhamento da despesa no SPCA.

Também não foi apresentado qualquer outro documento para fins de comprovação, a exemplo dos documentos referentes aos veículos locados.

Cumpre, ainda, registrar que o pagamento da despesa não se deu diretamente ao fornecedor, e sim por intermédio do dirigente partidário, Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, conforme transferência realizada em 28/09/2018 (Id. 9784175).

À luz do art. 18 da Resolução TSE nº 23.56/2017, resta caracterizada a irregularidade em face da ausência de documento hábil à comprovação da despesa, ensejando a devolução ao erário do montante de R\$

2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

15.13. Quanto à transferência no valor de R\$ 1.179,35, em nome de Amélia Fernandes Costa, a partir da Conta de Fundo Partidário-Mulher para pagamento de despesas diversas (Id. 9784178 - pág.02/07 e Id. 9866943), destacada no item 13.13 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

Conforme ressaltado no Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), o documento juntado na pág. 01 (Id.9866943), referente à aquisição de combustível no Auto Posto Caroline, no valor de R\$ 210,32 (duzentos e dez reais e trinta e dois centavos) não possui valor fiscal, tratando-se de um simples documento de controle interno do fornecedor.

À exceção da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor Leilton Lopes Calheiros (pág.07), no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e do recibo de pagamento emitido pela Federação das Associações dos Transportadores Alternativos de Alagoas - FATA/AL (pág.01), no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), os demais documentos comprobatórios apresentados não foram emitidos em conformidade ao que prevê o art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ou seja, não identificam o Partido por nome ou CNPJ. Vê-se, ainda, que a forma como se deu o pagamento também está em desconformidade às disposições

constantes da Resolução TSE nº 23.546/2017, notadamente quanto ao §4º do art. 18.

(...)

Não houve registro no SPCA da transferência no valor de R\$ 1.179,35, ou das despesas que a compõem. A ausência de registro no SPCA reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Assim, resta caracterizada a irregularidade, e em face da documentação inábil à comprovação do montante de R\$ 719,35 (setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), decorre a necessidade de devolução ao erário.

Diante da irregularidade, acima apurada, apenas o montante de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) será considerado para a verificação do cumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em ações de incentivo à participação feminina na política, a ser apurado no item 15.60, adiante.

15.14. Quanto à transferência no valor de R\$ 634,07 (seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), em nome de Amélia Fernandes Costa, a partir da Conta de Fundo Partidário-Mulher para pagamento de despesas diversas (Id. 9784178 - pág.10/22), destacada no item 13.14 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

Conforme ressaltado no Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), os documentos comprobatórios

apresentados não foram emitidos em conformidade ao que prevê o art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ou seja, não contêm o CNPJ do Órgão Partidário. Vê-se, ainda, que a forma como se deu o pagamento também está em desconformidade às disposições constantes da Resolução TSE nº 23.546/2017, notadamente quanto ao §4º do art. 18.

(...)

Não houve registro no SPCA da transferência no valor de R\$ 634,07, ou das despesas que a compõem. A ausência de registro no SPCA reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Assim, resta caracterizada a irregularidade, e em face da documentação inábil à comprovação do montante de R\$ 634,07 (seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), decorre a necessidade de devolução ao erário.

Diante da irregularidade, acima apurada, os gastos não comprovados, no montante de R\$ 634,07 (seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), não serão considerados para a verificação do cumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em ações de incentivo à participação feminina na política, a ser apurado no item 15.60, adiante.

(...)

15.17. Quanto à Transferência em favor de MÁRIO BISPO DE BARROS, no valor de R\$ 758,85 (ID. 9784184-págs.10/17), destacada no item 13.17 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem alteração no SPCA ou juntada de novos documentos.

Conforme ressaltado no Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), os documentos comprobatórios apresentados não foram emitidos em conformidade ao que prevê o art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ou seja, não contêm o CNPJ do Órgão Partidário, à exceção da nota Fiscal nº 75289 (R\$ 100,00 - Id. 9784184, fls.12) e do comprovante de serviços postais (R\$ 94,00 - Id. 9784184, fls.16). Vê-se, ainda, que a forma como se deu o pagamento também está em desconformidade às disposições constantes da Resolução TSE nº 23.546/2017, notadamente quanto ao §4º do art. 18.

(...)

Assim, resta caracterizada a irregularidade, e em face da documentação inábil à comprovação do montante de R\$ 564,85 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), decorre a necessidade de devolução ao erário.

15.18. Quanto ao item 13.18 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas ou juntada de novos documentos.

O prestador de contas não apresentou documento fiscal da despesa realizada junto a Luiz Eduardo Cunha de Paula Vaz, CNPJ: 09.628.181/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente a produção de fotografias. Foi apresentado apenas comprovante de transferência bancária e Comprovante de Inscrição do CNPJ do fornecedor (ID. 9784188-págs. 11/12).

Assim, resta caracterizada a irregularidade em face da ausência de comprovação do gasto, ensejando a devolução ao erário do valor aplicado (R\$ 1.500,00), por se tratar de recursos oriundos do Fundo Partidário.

(...)

15.21. Quanto à transferência realizada em nome de José R. M. Amaral, em 29/11/2018, no valor de R\$ 449,00, da conta de Fundo Partidário, sem registro contábil, sem registro no SPCA, sem documentação comprobatória (Id. 9784191 - PÁG.18), destacada no item 13.21 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem registro no SPCA ou juntada de novos documentos.

Permanece sem esclarecimento a referida despesa, não havendo nos autos qualquer

informação sobre a finalidade dessa despesa.

Diante da impossibilidade de verificação da efetiva destinação dos recursos à

finalidade partidária, resta configurada a irregularidade, ensejando a devolução do montante aplicado (R\$ 449,00), em face da natureza pública dos recursos.

(...)

15.23. Quanto ao adiantamento feito em nome de Thatiane Nicácio Araújo, em 29/11/2018, no valor de R\$ 200,00 (Id.9784191-PÁG.22), sem documentos comprobatórios de sua aplicação, sem registro no SPCA, registrado no SPED (lançamento nº 2018112922566), porém, sem registro contábil da baixa respectiva, destacado no item 13.23 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem registro no SPCA ou juntada de novos documentos.

Tal omissão reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de

pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Diante da ausência de comprovação da aplicação dos recursos transferidos a Thatiane

Nicácio, no montante de R\$ 200,00 (Id.9784191-PÁG.22), e da ausência de registro da despesa no SPCA, resta configurada a irregularidade, ensejando a devolução ao erário, em face da natureza pública dos recursos.

(...)

15.26. No tocante à despesa com pesquisa junto ao fornecedor Instituto Datasensus, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - (Id. 9784072 - pág. 15/16), permanece a omissão apontada no item 13.27 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450).

Na oportunidade em que se manifestou sobre o parecer de diligências II, o prestador

de contas informou que estava fazendo a juntada da lista contendo os nomes dos

pesquisadores contratados (Id. 9866935), porém nenhum documento com tais informações foi encontrado nos autos.

Também não há informações no bojo do documento fiscal acerca desses terceiros

contratados ou subcontratados, em inobservância às disposições constantes do art. 18, §7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Diante da comprovação insuficiente, mostram-se irregulares os pagamentos acima,

ensejando a devolução do montante aplicado (R\$ 7.200,00), em face da natureza pública dos recursos.

15.27. Adiantamento registrado contabilmente em nome de Elida Rachel Miranda Souza, no valor de R\$ 800,00 (Id.9784072-PÁG.21).

Contudo, a nota fiscal nº 51, referente ao aluguel de cadeiras e tendas, do fornecedor

Carlos Gomes André, CPF: 010.392.594-56, no valor de R\$ 500,00, vinculada ao referido

adiantamento, também foi vinculada a outro adiantamento no SPCA.

Mesmo após a retificação das contas permaneceu o duplo registro no SPCA.

Em um dos registros, verificamos que o pagamento da despesa, no valor de R\$ 500,00,

está vinculado ao nº de documento bancário 53002. Esse lançamento corresponde à

transferência no valor de R\$ 1.320,00, realizada em favor de Carlos Domarcos da Silva. Tal registro, portanto, está equivocado.

No outro registro, o pagamento da despesa, no valor de R\$ 500,00, está vinculado ao

nº de documento 60501, correspondente à transferência, no valor de R\$ 800,00, realizada em favor de Elida Rachel Miranda Souza. Sendo esse, portanto, o registro correto, de acordo com a escrituração contábil (lançamento nº 2018060522036).

O prestador de contas juntou, ainda, recibo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)

firmado por Elida Rachel Miranda Souza, informando apenas que se refere a serviços

prestados durante a etapa municipal do Congresso do povo no bairro Cidade Universitária, no dia 02/06/2018 (Id. 9866949), objetivando justificar o "saldo remanescente" dos recursos destinados a Elida. Note-se que não foi apresentada nenhuma comprovação da realização do referido evento, sem falar que o precário documento comprobatório (recibo) somente fora apresentado após o apontamento da diligência.

Registre-se que, além do registro em duplicidade do gasto de R\$ 500,00, referente à

Nota Fiscal nº 51, do fornecedor Carlos Gomes André, CPF: 010.392.594-56, o prestador de contas deixou de registrar no SPCA o "gasto" correspondente ao valor remanescente, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais), refletindo assim, no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Dessa forma, diante da inconsistência no registro da despesa no SPCA e da ausência de

comprovação da efetiva utilização dos recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$

300,00 (trezentos reais), resta caracterizada a irregularidade, ensejando a devolução ao erário, em face da natureza pública dos recursos.

15.28. O prestador de contas não se manifestou quanto ao item 13.29 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), acerca da despesa com alimentação (almoço no Restaurante Dragão), no valor de R\$ 1.441,00 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais).

A despesa foi realizada em 29/05/2018, conforme nota fiscal nº 2008 (Id. 9784072-

PÁG.24), emitida com a identificação do partido por nome e CNPJ.

Contudo, o pagamento da despesa se deu por meio de ressarcimento em favor de José

Adelmo dos Santos (Secretário Adjunto de organização), conforme transferência da conta de Fundo Partidário, em 05/06/2018 (Id. 9784072-PÁG.23).

Em que pese a comprovação documental da despesa, resta configurada a

irregularidade em razão da inobservância às disposições constantes do art. 18, §4º, da

Resolução TSE nº 23.546/2017.

(...)

15.29. Quanto à despesa com alimentação referente ao evento voltado à participação

feminina, intitulado "Elas por Elas", no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), junto ao fornecedor J.P. Comércio e Serviços, CNPJ: 22.795.471/0001-76, o prestador de contas juntou nota fiscal nº 000174 e recibo, ambos no valor de R\$ 1.200,00, constando na descrição tratar-se de alimentação para o dia do lançamento do projeto Elas por Elas (Id. 9784087-PÁG.09). A transferência no valor de R\$ 1.200,00, em forma de reembolso, foi realizada em favor de Amélia Fernandes (id. 9784087-pág.10), prática recorrente da agremiação.

Em que pese a comprovação documental da despesa, resta configurada a

irregularidade em razão da inobservância às disposições constantes do art. 18, §4º, da

Resolução TSE nº 23.546/2017.

(...)

15.30. Permanecem ausentes os documentos comprobatórios do adiantamento feito em

nome de Thatiane Nicácio Araújo, em 20/07/2018, no valor de R\$ 300,00 (Id. 9784087-PÁG. 11/12), a partir da Conta de Fundo Partidário - Mulher, destacado no item 13.31 do Parecerw Técnico de Exame (Id. 10031450).

O adiantamento está registrado no SPED, porém não há o registro da respectiva baixa.

Também não há registro no SPCA, refletindo assim, no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Diante da ausência de comprovação da aplicação dos recursos transferidos a Thatiane

Nicácio, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), e da ausência de registro da despesa no

SPCA, resta configurada a irregularidade, ensejando a devolução ao erário, em face da

natureza pública dos recursos.

Diante da irregularidade, acima apurada, os gastos não comprovados, no montante de

R\$ 300,00 (trezentos reais), não serão considerados para a verificação do cumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em ações de incentivo à participação

feminina na política, a ser apurado no item 15.60, adiante.

15.31. Conforme destacado no item 13.33 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450),

permanecem ausentes os documentos comprobatórios referentes a despesas com transporte por aplicativo (UBER), no valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos), vinculadas ao ressarcimento efetuado em favor de Tanino Valei, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) - ID. 9784010 - PÁGS. 01/15, registrado no SPED por meio do lançamento nº 2018041122682.

Também não restou demonstrada a correta destinação do saldo remanescente, no

valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais). Consta no SPED um lançamento no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) referente a reversão do saldo remanescente para o Fundo de caixa.

Porém, tal situação não se encontra retratada no SPCA. Não há registro no SPCA de nenhuma

reversão de valores desses adiantamentos/ressarcimentos.

Assim, diante da ausência de comprovação dos gastos no montante de R\$ 33,50

(trinta e três reais e cinquenta centavos), bem como da inconsistência dos registros acerca da efetiva

reversão dos recursos remanescentes para o Fundo de Caixa, no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), resta caracterizada a irregularidade, ensejando a devolução do montante

de R\$ 72,50 (setenta e dois reais e cinquenta centavos), em face da natureza pública dos recursos.

15.32. O item 13.34 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), apontou inconsistência referente ao adiantamento efetuado em favor de Thatiane Nicácio, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O registro da baixa no SPED indica que o saldo remanescente, no valor de R\$ 75,67 (setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), foi revertido para o Fundo de Caixa, situação não refletida no SPCA. Não há registro no SPCA de nenhuma reversão de valores desses adiantamentos/ressarcimentos.

Diante da inconsistência dos registros acerca da efetiva reversão dos recursos

remanescentes para o Fundo de Caixa, no valor de R\$ 75,67 (setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), resta caracterizada a irregularidade, ensejando a devolução ao erário, em face da natureza pública dos recursos.

15.33. Quanto à transferência no valor de R\$ 600,00, em favor de Amélia Fernandes Costa, no dia 20/04/2018 (ID. 9784012 - PÁGS. 20/21), destacada no item 13.35 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), o prestador de contas não se manifestou.

A falta de organização da documentação, apresentada fora da ordem cronológica dos fatos, gera uma grande confusão quanto à vinculação das despesas aos adiantamentos/ressarcimentos efetuados aos dirigentes.

Em virtude disso, revendo, nesta oportunidade, os registros constantes do Livro Diário,

verificamos que o adiantamento se encontra registrado por meio do lançamento n°

2018042021850 e a baixa, lançada sob n° 2018042221834, no valor de R\$ 503,79 (quinhentos e três reais e setenta e nove centavos).

As despesas vinculadas à referida baixa, no montante de R\$ 503,79 (quinhentos e três

reais e setenta e nove centavos) estão comprovadas por meio de documentos fiscais,

contendo registros manuais acerca de sua vinculação à finalidade prevista no art. 44, V da Lei n° 9.096/95. Verificamos que a maior parte dos documentos consiste em nota fiscal de consumo eletrônica, onde não há possibilidade de inserção de informações, pelo emitente, além da identificação do CPF/CNPJ do consumidor. Assim como os comprovantes referentes a empresas de transporte por aplicativo e empresas de Táxi, onde a inserção das informações acerca de sua vinculação às atividades partidárias precisam ser feitas à mão. E, de fato, toda a documentação apresentada nos Ids. 9783995 / 9783996 / 9783997 / 9783998 / 9783999 / 9784000 / 9784001 e 9784003, traz informação, escrita à mão, acerca do Evento Elas por Elas, no Estado do Paraná, além do carimbo e assinatura de Amélia Fernandes.

Restaram, portanto, comprovadas as despesas, no montante de R\$ 503,79, bem como

sua vinculação às atividades voltadas à participação feminina na política.

Contudo, não havendo registro da reversão ao Fundo de Caixa nem comprovação da

utilização do saldo remanescente, no valor de R\$ 96,21 (noventa e seis reais e vinte e um

centavos), resta caracterizada a irregularidade, ensejando a devolução ao erário, em face da natureza pública dos recursos.

(...)

15.35. O prestador de contas não se manifestou sobre o item 13.39 do Parecer Técnico de

Exame (Id. 10031450).

A falta de organização na apresentação dos documentos acarretou, quando da análise

anterior, a vinculação indevida de algumas despesas ao adiantamento feito em favor de

Amélia Fernandes, no valor de R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), da Conta de Fundo Partidário-Mulher, no dia 12/03/2018.

Assim, reanalisando-o, verificamos que algumas despesas já vinculadas ao

adiantamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), apurado no item 15.33, acima, tinham sido consideradas na composição do adiantamento de R\$ 2.130,00, objeto de análise deste item.

Após nova análise, verificamos que o adiantamento está escriturado no SPED (Outros

Adiantamentos - Págs. 2/3) sob o nº 2018031221828. E as respectivas baixas sob os nºs:

(...)

Percebe-se, portanto, que resta uma diferença de R\$ 773,13 (setecentos e setenta e

três reais e treze centavos) em relação ao valor total do adiantamento feito em favor de

Amélia Fernandes (R\$ 2.130,00).

A documentação constante dos autos, em sua grande maioria, consiste em nota fiscal

de consumo eletrônica, onde não há possibilidade de inserção de informações, pelo emitente, além da identificação do CPF/CNPJ do consumidor. Da mesma forma, os demais documentos apresentados, tais como recibos de empresas de táxi, recibos de empresas de transporte por aplicativo, onde a inserção das informações acerca de sua vinculação às atividades partidárias precisam ser feitas à mão. E, de fato, toda a documentação apresentada nos Ids., constantes da tabela acima, traz informação, escrita à mão, acerca do evento voltado à participação feminina na política a que se referem, além de aposição de carimbo e assinatura de Amélia Fernandes.

Contudo, alguns documentos apresentados não contém a identificação do Partido por

nome e CNPJ, conforme dispõe o art. 18, da Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme tabela abaixo:

(...)

Considerando que do total de gastos apresentados (R\$ 1.356,87), o montante de R\$

126,48 encontra-se com a documentação em desconformidade ao art. 18 da Res. TSE

23.546/2017, temos que somente restaram comprovadas as despesas, no montante de R\$

1.230,39 (mil duzentos e trinta reais e trinta e nove centavos). Registre-se que o referido

montante será considerado no cômputo relativo à aplicação de recursos em prol da

participação feminina na política.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade em face da ausência de identificação

do Partido (nome/CNPJ) nos documentos comprobatórios, no montante de R\$ 126,48, bem assim quanto à ausência de comprovação da destinação do valor remanescente (R\$ 773,13), ensejando a devolução ao erário do montante de R\$ 899,61 (oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), em face da natureza pública dos recursos.

15.36. Quanto ao item 13.40 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve

manifestação por parte do prestador de contas, nem registro no SPCA ou juntada de novos documentos.

Trata-se de transferência em favor de Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, em

29/03/2018, no valor de R\$ 1.453,10 (Id. 9783861).

Foram apresentados comprovantes de despesas com combustível e alimentação (ids.

9783862 e 9783913), justificando apenas o montante de R\$ 756,56 (setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Segundo os registros constantes da escrituração contábil, além dos gastos acima

mencionados, compõem ainda o montante, os gastos com combustíveis efetuados junto aos fornecedores Posto Mãe Rainha Ltda, CNPJ 08.953.205/0001-01, no valor de R\$ 126,00 e SLC Pessoa e CIA Ltda, CNPJ 02.991.589/0001-62, no valor de 199,38.

Contudo, os documentos comprobatórios desses gastos, no montante de R\$ 325,38

(trezentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) não foram apresentados. Não há

registro contábil acerca do valor remanescente (R\$ 371,16).

Também não há registro no SPCA acerca dos gastos que compõem esse adiantamento.

Tal omissão reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de

pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Diante da ausência de registro das despesas no SPCA, e da ausência de sua

comprovação, no montante de R\$ 696,54 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e

quatro centavos), resta caracterizada a irregularidade, ensejando, ainda, a devolução ao erário do referido montante em face da natureza pública dos recursos.

15.37. Quanto à transferência realizada em nome de Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, em 16/03/2018, no valor de R\$ 800,00 (Id. 9783798), apontada no item 13.41 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem registro no SPCA ou juntada de novos documentos.

Reanalizando o SPED, verificamos o registro do valor transferido da conta de Fundo

Partidário para conta bancária em nome de Ricardo Sérgio Barbosa, a título de ressarcimento, em 16/03/2018, e o respectivo registro da baixa, onde se vê a informação: "conforme recibo de Cleurivaldo Lopes Caldas, CPF: 644.318.784-91".

Ocorre que não há no SPCA nenhum registro em nome do referido

fornecedor/prestador de serviço, bem como não visualizamos nos autos o mencionado recibo para comprovação do gasto.

Tal omissão reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de

pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Diante da ausência de registro da despesa no SPCA, e da ausência de sua

comprovação, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), resta caracterizada a

irregularidade, ensejando, ainda, a devolução ao erário do referido montante em face da

natureza pública dos recursos.

(...)

15.40. Quanto ao item 13.44 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve

manifestação por parte do prestador de contas ou juntada de novos documentos.

Trata-se de transferência em favor de Mário Bispo de Barros, no valor de R\$ 404,34

(quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), em 28/03/2018 (Id. 9783820).

Os documentos juntados no id. 9783821, consistentes em despesas com combustíveis,

totalizam o exato valor de R\$ 404,34 (quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos).

A Nota Fiscal 23793, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), do fornecedor Auto Postou Comércio de Combustível União Ltda, está identificada pelo CPF 563.196.304-34, de Mário Bispo, assim como a Nota Fiscal nº 241765, no valor de R\$ 164,34 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), do fornecedor Auto Posto Pioneiro Ltda. Apenas a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor Diesel Distribuidora e Serviços Ltda, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) está identificada pelo CNPJ do Partido. Entretanto, observamos que duas das três notas são anteriores à data da transferência (caracterizando um ressarcimento) e a terceira

nota foi emitida em data posterior à transferência, caracterizando um adiantamento. Percebe-se a total falta de regularidade na utilização dos recursos públicos.

Verificamos que durante todo o exercício o prestador de contas deixou de conduzir

suas finanças à luz do que preceitua a legislação. Ora repassa valores a seus dirigentes para fazer face a pagamentos de despesas, quando deveria fazê-lo diretamente aos

fornecedores/prestadores de serviço. Ora autoriza seus dirigentes a realizarem gastos para ressarcimento posterior (hipótese não prevista na legislação vigente à época), sem ao menos exigir dos mesmos a observância quanto à identificação do Partido nos documentos fiscais comprobatórios emitidos.

Dos gastos, em análise, somente o correspondente à Nota Fiscal emitida pelo

fornecedor Diesel Distribuidora e Serviços Ltda., no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) está identificada pelo CNPJ do Partido, estando as outras duas identificadas pelo CPF do dirigente.

Diante da comprovação insuficiente da despesa realizada, resta comprometida a

regularidade do pagamento, por inobservância às disposições constantes do art. 18 da

Resolução TSE nº 23.546/2017, ensejando a devolução do montante de R\$ 284,34 (duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em face da natureza pública dos recursos.

15.41. O item 13.45 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450) destacou irregularidade em face da inobservância à regra constante do §4º, do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que determina que os gastos partidários devem ser pagos diretamente ao fornecedor, por meio de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o beneficiário.

O prestador de contas, mais uma vez, não se manifestou.

Trata-se de despesa referente ao aluguel de um som nos dias 23 e 24 de março/2018,

no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), junto ao fornecedor EVALDO QUEDES DE LIMA, CNPJ: 13.212.494/0001-10, Nota Fiscal nº 174 (Id. 9783823), a qual identifica o partido como tomador do serviço.

Ocorre que o pagamento foi realizado por intermédio de transferência realizada em

favor de Lenilda Lima da Silva, em 28/03/2018 (id. 9783822). Lenilda Lima ocupava o cargo de Secretária de Formação do Partido durante o exercício de 2018.

Mais uma vez, percebe-se a total falta de regularidade na utilização dos recursos

públicos. Diversos dirigentes agindo como intermediadores entre o prestador de contas e os fornecedores, obstruindo a fiscalização acerca da correta destinação do recurso público.

Embora o gasto esteja comprovado por meio de documento fiscal idôneo, resta

configurada a irregularidade quanto ao pagamento, em face da inobservância das disposições constantes do §4º, do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

15.42. O prestador de contas não se manifestou acerca do item 13.46 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450).

Trata-se de transferência realizada em favor de Thatiane Nicácio Araújo, no valor de R\$

300,00 (trezentos reais), em 02/03/2018, oriunda da conta de Outros Recursos (Id. 9783702), registrada no SPED como adiantamento.

Os comprovantes juntados no id. 9783702, apenas comprovam a utilização do

montante de R\$ 37,77 (trinta e sete reais e setenta e sete centavos), restando uma diferença de R\$ 262,23 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), sem comprovação.

Registre-se que no corpo do comprovante de transferência bancária consta o seguinte

registro, feito à mão: "R\$ 262,32 (falta comprovante de despesas)".

Em face da ausência de comprovação da destinação dos recursos às atividades

partidárias, no montante de R\$ 262,23 (duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três

centavos), resta caracterizada a Irregularidade.

15.43. Quanto ao ressarcimento realizado em favor de Mário Bispo de Barros, Tesoureiro do Partido, no valor de R\$ 567,08 (quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em

09/03/2018 (Id. 9783706), destacado no item 13.47 do Parecer Técnico de Exame (Id.

10031450), o prestador de contas também não se manifestou.

Os documentos juntados nos ids. 9783707 e 9783708, consistentes em despesas com

combustíveis, totalizam o exato valor de R\$ 567,08 (quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos).

Contudo, verificamos que as Notas Fiscais nº 212789 (R\$106,02), nº 220224 (R\$

117,02), nº 32987 (R\$ 100,00), totalizando o montante de R\$ 323,04 (trezentos e vinte e três reais e quatro centavos) não contêm a identificação do Partido.

Diante da comprovação insuficiente da despesa realizada, resta comprometida a

regularidade do pagamento, por inobservância às disposições constantes do art. 18 da

Resolução TSE nº 23.546/2017, ensejando a devolução do valor de R\$ 323,04 (trezentos e vinte e três reais e quatro centavos), em face da natureza pública dos recursos.

15.44. Quanto ao ressarcimento realizado em favor de Mário Bispo de Barros, Tesoureiro do Partido, no valor de R\$ 338,24 (trezentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), em 09/03/2018 (Id. 9783709), destacado no item 13.48 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), o prestador de contas também não se manifestou.

Os documentos juntados nos ids. 9783710 e 9783711, referentes a despesas com

combustível, recarga de cartão de transporte, estacionamento aeroporto, serviço de Táxi, nas cidades de Messias/AL e Rio de Janeiro/RJ, somam apenas R\$ 157,91 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos). Verificamos, ainda, que os documentos apresentados para comprovação dessas despesas não contêm a identificação do Partido, por nome e/ou CNPJ.

Não foram apresentados documentos comprobatórios da aplicação do valor remanescente, ou seja, R\$ 180,33 (cento e oitenta reais e trinta e três centavos).

Também não há registro no SPCA acerca desse ressarcimento ou das despesas que o

compõem, refletindo, assim no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Diante da ausência de comprovação da despesa realizada, bem como da ausência de

registro no SPCA, resta caracterizada a irregularidade, por inobservância às disposições

constantes do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, ensejando a devolução de todo o

montante aplicado (R\$ 338,24), em face da natureza pública dos recursos.

15.45. Quanto ao item 13.49 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve

manifestação por parte do prestador de contas ou juntada de novos documentos.

Trata-se de adiantamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) feito em favor de

Carlos Domarcos da Silva, em 09/03/2018, oriundo da Conta de F. Partidário (Id.9783713), escriturada sob o lançamento contábil nº 2018030922684.

O parecer técnico de exame (Id. 10031450) apontou que restaram sem comprovação,

despesas no montante de R\$ 662,76 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis

centavos), conforme análise pormenorizada e demonstrada por meio de tabela, a qual

reproduzimos abaixo:

(...)

Assim, após a análise pormenorizada dos gastos que compõem o adiantamento de R\$

1.500,00 (mil e quinhentos reais), realizado em 09/03/2018, em favor de Carlos Domarcos, escriturados sob lançamento SPED nº 2018030922684, restaram sem comprovação, despesas no montante de R\$ 662,76 (seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), caracterizando, assim, a irregularidade e a necessidade de devolução do referido valor ao erário, em razão da natureza pública dos recursos.

15.46. Quanto à transferência para Lenilda Lima da Silva, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), em 12/03/2018 (Id. 9783741), desacompanhada de comprovante de gasto, e sem registro no SPCA, destacada no item 13.52 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, nem registro no SPCA ou juntada de novos documentos.

Em consulta ao SPCA, verificamos que permanece ausente o registro acerca do

referido gasto. Bem assim, não foi anexado aos autos o respectivo comprovante do gasto. Na verdade, sequer sabemos a natureza do gasto ou o nome do fornecedor ou prestador do serviço, uma vez que somente temos a transferência dos recursos (R\$ 280,00) da conta de Fundo Partidário para Lenilda Lima da Silva, que durante o exercício em análise ocupava o cargo de Secretária de Formação do Partido.

Resta, portanto, caracterizada a irregularidade em face da ausência de comprovação

da despesa, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.546/2017, ensejando a devolução do montante de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), em face da natureza pública dos recursos.

15.47. Quanto ao item 13.54 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve

manifestação por parte do prestador de contas ou juntada de novos documentos.

Trata-se de despesa com alimentação junto ao fornecedor Dona Julia Self-Service, CNPJ

15.548.636/0001-40, em 06/02/2018, no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), tendo sido

apresentado para sua comprovação apenas um recibo de pagamento, desacompanhado da nota fiscal (Id 9783745), infringindo o art. 18 da Resolução TSE 23.546/2017.

Há apropriação no SPED da despesa. O pagamento compõe o montante do

ressarcimento de Tanino Valei, no valor de R\$ 268,25 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A não comprovação da despesa por documento fiscal idôneo, nos termos do art. 18,

caput, da Resolução TSE 23.546/2017, caracteriza a irregularidade, ensejando a devolução do montante de R\$ 31,00 (trinta e um reais), em face da natureza pública dos recursos.

15.48. Quanto ao item 13.55 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve

manifestação por parte do prestador de contas ou juntada de novos documentos.

Trata-se de despesa com alimentação junto ao fornecedor Dona Julia Self-Service, CNPJ

15.548.636/0001-40, em 21/02/2018, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), tendo sido

apresentado para sua comprovação apenas um recibo de pagamento, desacompanhado da nota fiscal (Id 9783746), infringindo o art. 18 da Resolução TSE 23.546/2017.

Há apropriação no SPED da despesa. O pagamento compõe o montante do

ressarcimento de Tanino Valei, no valor de R\$ 268,25 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A não comprovação da despesa por documento fiscal idôneo, nos termos do art. 18,

caput, da Resolução TSE 23.546/2017, caracteriza a irregularidade, ensejando a devolução do montante de R\$ 10,00 (dez reais), em face da natureza pública dos recursos.

15.49. Quanto ao item 13.56 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve

manifestação por parte do prestador de contas ou juntada de novos documentos.

Trata-se de despesa com alimentação junto ao fornecedor Dona Julia Self-Service, CNPJ

15.548.636/0001-40, 03/03/2018, no valor de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco

centavos), tendo sido apresentado para sua comprovação apenas um recibo de pagamento, desacompanhado da nota fiscal (Id 9783747), infringindo o art. 18 da Resolução TSE 23.546/2017.

Há apropriação no SPED da despesa. O pagamento compõe o montante do ressarcimento de Tanino Valei, no valor de R\$ 268,25 (duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A não comprovação da despesa por documento fiscal idôneo, nos termos do art. 18,

caput, da Resolução TSE 23.546/2017, caracteriza a irregularidade, ensejando a devolução do montante de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), em face da natureza pública dos recursos.

15.50. O item 13.58. do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450) destacou a ausência de

comprovação da despesa com alimentação, no valor de R\$ 70,97 (setenta reais e noventa e sete centavos), junto ao fornecedor D. Júlia Self-Service, a qual compõe adiantamento

realizado em favor de Tanino Valei, em 12/03/2018, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), Id. 9783750.

O prestador de contas não se manifestou, nem juntou novos documentos.

Semelhantemente aos itens anteriores, não foi apresentada a nota fiscal

correspondente, tendo sido apresentado apenas um recibo de pagamento (Id. 9783752).

A não comprovação da despesa por documento fiscal idôneo, nos termos do art. 18,

caput, da Resolução TSE 23.546/2017, caracteriza a irregularidade, ensejando a devolução do montante de R\$ 70,97 (setenta reais e noventa e sete centavos), em face da natureza pública dos recursos.

15.51. Quanto ao item 13.59 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve

manifestação por parte do prestador de contas ou juntada de novos documentos.

Trata-se despesa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), comprovada por meio de recibo emitido em 05/03/2018 (Id. 9783755), e pela Nota Fiscal nº 163, emitida por João Paulo Ferreira do Nascimento, CNPJ 22.795.471/0001-76, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ambos os documentos trazem, em sua descrição, que a despesa se refere à alimentação do curso de formação para a juventude PT, participação das mulheres (Id. 9783755).

Ocorre que o pagamento da despesa foi efetuado em favor de Roseane Ferreira do Nascimento (CPF 068.861274-11), Id 9783753.

Em consulta à Receita Federal, verificamos que a natureza jurídica referente ao CNPJ do fornecedor (22.795.471/0001-76) é de Empresário Individual.

Em que pese esteja o gasto registrado no SPCA, comprovado por documento fiscal, e acompanhado de recibo, o prestador de contas não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade do pagamento da despesa, realizado em favor de pessoa diversa do fornecedor.

O pagamento da despesa, portanto, não observou as disposições constantes do art.

18, §4º da Resolução TSE nº 23.546/2017, caracterizando a irregularidade, ensejando a devolução dos recursos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da natureza pública dos recursos.

15.52. Quanto ao item 13.60 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, também não foi promovida nenhuma retificação no SPCA.

Trata-se de despesas junto à fornecedora Sandra Xavier Paiva, CNPJ 07.197.044/0001-

00, referentes às Notas Fiscais nº 40, no valor de R\$ 1.720,00 (mil setecentos e vinte reais) - Id. 9866998, e nº 46, no valor de R\$ 2.555,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) - Id 9783756.

O somatório das notas fiscais nº 40 e nº 46 resulta no montante de R\$ 4.275,00

(quatro mil duzentos e setenta e cinco reais), ao passo que o total das transferências

realizadas à fornecedora foi de R\$ 4.305,00 (quatro mil trezentos e cinco reais), excedendo R\$ 30,00 (trinta reais) em relação ao total dos gastos.

Ressaltamos, ainda, que os registros do SPCA não foram retificados, uma vez que ainda

não vinculam os gastos à Nota Fiscal nº 40, e sim à Nota Fiscal nº 46.

A comprovação dos gastos restou regularizada por meio das Notas Fiscais nºs 40 e 46,

embora os registros constantes do SPCA não reflitam adequadamente a despesa realizada por meio da Nota Fiscal nº 40.

Resta, portanto, caracterizada a irregularidade, e considerando que houve pagamento

em excesso, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), recomenda-se sua devolução ao erário, em face da natureza pública dos recursos.

15.53. Quanto ao item 13.61 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve

manifestação por parte do prestador de contas, também não foi promovida nenhuma

retificação no SPCA, ou juntada de documentos.

Trata-se de ressarcimento de despesas realizado em favor de Ricardo Sérgio Barbosa

de Oliveira, no valor de R\$ 1.206,31 (mil duzentos e seis reais e trinta e um centavos) sem

registro dos gastos correspondentes no SPCA e sem comprovação integral dos recursos

aplicados.

Tal omissão reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de

pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

A documentação comprobatória apresentada não representa a integralidade dos

recursos, senão vejamos:

a) Id 9783766: cupom fiscal 206018, emitido por Cia Brasileira de Distribuição, em

06/03/2018, com CNPJ do partido, no valor de R\$ 172,93 (cento e setenta e dois reais e

noventa e três centavos), referente a combustível;

b) Id 9783767: notas fiscais 2167 e outra cujo número não está legível, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) cada, emitidas em 04/03 e 08/03/2018, referente a refeições, com dados do partido.

O lançamento constante do SPED informa, ainda, mais dois gastos na composição do

ressarcimento, nos valores de R\$ 40,00 e R\$ 80,05. Contudo, os documentos comprobatórios não foram apresentados, restando, assim, sem comprovação.

Quanto ao valor remanescente de R\$ 393,33 (trezentos e noventa e três reais e trinta

e três centavos), segundo os registros constantes do SPED, fora revertido para o Fundo de Caixa, contudo, os registros constantes do SPCA não refletem tal situação, restando, assim, sem comprovação.

A ausência de registro no SPCA dos gastos efetuados e custeados pelos recursos

provenientes do ressarcimento de R\$ 1.206,31 (mil duzentos e seis reais e trinta e um

centavos), em favor de Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, e a ausência de comprovação da regular utilização do montante de R\$ 513,38 (quinhentos e treze reais e trinta e oito

centavos), caracterizam a irregularidade, ensejando a devolução do montante não

comprovado (R\$ 513,38).

15.54. Quanto ao item 13.62 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, também não foi promovida nenhuma retificação no SPCA, ou juntada de documentos.

Trata-se de transferência bancária em favor de Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira, de recursos do FP, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 12/03/2018 (Id 9783768).

Não há registro no SPCA. Tal omissão reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

Registrado no SPED como adiantamento, sob o lançamento nº 2018031222671. Da análise dos gastos que compõem o adiantamento, apurou-se o seguinte:

(...)

Os demais gastos que compõem o adiantamento, informados no SPED, no montante de R\$ 294,89 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) não estão registrados no SPCA e a documentação comprobatória correspondente também não foi apresentada, totalizando, assim, o montante de R\$ 2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais) de gastos sem comprovação.

A ausência de registro no SPCA dos gastos efetuados e custeados pelos recursos provenientes do adiantamento de R\$ 3.000,00 em favor de Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira (conforme transferência bancária - Id.9783768), e a ausência de comprovação dos recursos aplicados, caracterizam a irregularidade, ensejando a devolução da quantia de R\$ 2.570,00 (dois mil quinhentos e setenta reais), em face da natureza pública dos recursos.

(...)

15.56. Quanto ao Item 13.64 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, também não foi promovida nenhuma retificação no SPCA, ou juntada de documentos.

Trata-se de despesa junto ao fornecedor Century Comércio de Peças e Serviços, no valor de R\$ 103,86 (cento e três reais e oitenta e seis centavos), desacompanhada de documento fiscal, tendo sido apresentado apenas comprovante de pagamento e boleto bancário (Ids. 9783776 e 9783777).

Não há registro da despesa no SPCA. Tal omissão reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

A ausência de registro da despesa no SPCA, e a ausência de documento fiscal hábil à comprovação dos recursos aplicados, caracterizam a irregularidade, ensejando a devolução da quantia de R\$ 103,86 (cento e três reais e oitenta e seis centavos), em face da natureza pública dos recursos.

15.57. Quanto ao Item 13.66 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador de contas, também não foi promovida nenhuma retificação no SPCA, ou juntada de documentos.

Trata-se de despesa junto ao fornecedor Century Comércio de Peças e Serviços, no valor de R\$ 91,44 (noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), desacompanhada de documento fiscal, tendo sido apresentado apenas comprovante de pagamento e boleto bancário (Ids. 9783778 / Id.9783779).

Não há registro da despesa no SPCA. Tal omissão reflete no item 14.6, acima, acerca da divergência do montante de pagamentos apurado e o valor informado pelo prestador de contas.

A ausência de registro da despesa no SPCA, e a ausência de documento fiscal hábil à comprovação dos recursos aplicados, caracterizam a irregularidade, ensejando a devolução da quantia de R\$ 91,44 (noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), em face da natureza pública dos recursos.

(...)

15.59. Quanto ao item 13.68 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450), não houve manifestação por parte do prestador. Com a retificação das contas, algumas despesas, antes sem registro, foram registradas, porém, permanecem sem comprovação, uma vez que não foram juntados os documentos comprobatórios.

O referido item destacou a ausência dos documentos comprobatórios de diversos lançamentos (pagamentos/transferências) constantes dos extratos bancários das Contas de Fundo Partidário (Conta nº 120.737-7) e Fundo Partidário-Mulher (Conta 34.724-8).

Em face da ausência de manifestação do prestador de contas, permanece inalterada a análise anteriormente realizada, constante das tabelas apresentadas no item 13.68 do Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450).

Oportunamente, renovado o cálculo das despesas não comprovadas, constantes da tabela referente à conta de Fundo Partidário, retificamos o valor anteriormente destacado no item 13.68 do Parecer Técnico de Exame (R\$ 150.956,89), corrigindo-o para o valor de R\$ 151.629,86 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos).

Assim, reproduzimos, abaixo, as mencionadas tabelas, excluindo os lançamentos cuja análise efetuada no Parecer Técnico de Exame (Id. 10031450) considerou-os comprovados:

CONTA DE FUNDO PARTIDÁRIO: 120.737-7

(...)

A ausência de comprovação dos gastos efetuados e custeados pelos recursos provenientes do Fundo Partidário, bem assim a ausência de registro desses gastos no SPCA, caracterizam a irregularidade, ensejando a devolução da quantia de R\$ 164.142,23 (cento e sessenta e quatro mil cento e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), em face da natureza pública dos recursos.

15.60. O prestador de contas não comprovou o cumprimento da obrigação prevista no art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Tendo recebido no exercício em análise o montante de R\$ 482.796,42 (quatrocentos e oitenta e dois mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) de Fundo Partidário, o prestador de contas teria que aplicar no referido programa, no mínimo, 5% desse valor, o que corresponde a R\$ 24.139,82 (vinte e quatro mil cento e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).

De acordo com as informações constantes do extrato bancário da Conta de Fundo Partidário-Mulher (nº 34.724-8), o prestador de contas aplicou recursos no montante de R\$ 25.942,33 (vinte e cinco mil novecentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos).

Entretanto, de acordo com a tabela constante do item 15.59, acima, o prestador de contas deixou de comprovar despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, movimentados a partir da conta bancária específica (FP-Mulher nº 34.724-8), no montante de R\$ 12.512,37 (doze mil quinhentos e doze reais e trinta e sete centavos).

Restou constatado, ainda, nas análises dos itens 15.13 (R\$ 719,35), 15.14 (R\$ 634,07), 15.25 (R\$ 304,95), 15.30 (R\$ 300,00) e 15.35 (R\$ 899,61), deste parecer, que o prestador de contas não logrou êxito em demonstrar a vinculação das despesas à finalidade do art. 44, V, da Lei 9.096/95, no montante de R\$ 2.857,98 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Verificamos, ainda, que o prestador de contas não aplicou nenhuma quantia oriunda do Fundo Partidário, no financiamento das candidaturas femininas no pleito de 2018, conforme se observa do processo eletrônico relativo àquelas eleições (Pje 0600833-76.2018.6.02.0000).

Sendo assim, tendo em vista a movimentação verificada na conta bancária específica (FP-Mulher nº 34.724-8), no montante de R\$ 25.942,33, o prestador de contas apenas comprovou a aplicação de recursos no montante de R\$ 10.571,98 (dez mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) que, somado ao saldo final da conta bancária específica (FP-Mulher nº 34.724-8), no valor de R\$ 6.434,83 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), totaliza o montante de R\$ 17.006,81 (dezesete mil e seis reais e oitenta e um centavos).

Verifica-se, portanto, que o Partido não atendeu o disposto na legislação quanto à aplicação de recursos em incentivo à participação do gênero feminino na política, deixando de aplicar, no exercício em análise, o montante de R\$ 7.133,01 (sete mil cento e trinta e três reais e um centavo).

Tal situação, apesar de irregular, foi acolhida pela Emenda Constitucional 117/2022 que afastou a

imposição de sanções de não aplicação do recurso para exercícios anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Contudo, na esteira de recentes decisões proferidas pela Corte Superior Eleitoral, o não atendimento à exigência constante do art. 44, IV, da Lei nº 9096/95, que determina a aplicação de 5% do total de Fundo Partidário recebido no exercício em políticas de incentivo à participação feminina na política, caracteriza irregularidade, devendo ser assim considerada, inclusive, no julgamento global das contas. Nesse sentido, a seguinte decisão:

(...)

Dessa forma, nos termos da EC nº 117/2022, sugerimos que seja determinado ao prestador de contas a aplicação dos recursos que deixaram de ser empregados em ações de incentivo à participação feminina na política, no montante de R\$ 7.133,01 (sete mil cento e trinta e três reais e um centavo), em Eleições subsequentes.'

Nesse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirmado pelo prestador, há várias irregularidades graves pendentes na contabilidade apresentada, que, segundo o Parecer Técnico Conclusivo Id 10076065, alcançam o valor total de R\$ 394.001,35 (trezentos e noventa e quatro mil e um reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 62,18% do total da movimentação financeira do exercício ora analisado (R\$ 631.402,41), o que, sem dúvida represente percentual significativo da presente prestação de contas e compromete a sua confiabilidade.

De mais a mais, como destacado pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, do total de gastos tidos por irregulares (R\$ 394.001,35), R\$ 200.871,73 (duzentos mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos) são referentes aos recursos recebidos do Fundo Partidário sem a devida comprovação da utilização, o que equivale a 41,60% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido (R\$ 482.796,42), ressaltando-se que o prestador deverá ressarcir ao erário as verbas públicas utilizadas irregularmente, nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se que, conforme apontado pela unidade técnica deste Regional (Id 10076065) o prestador também deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 9.906,06 (nove mil, novecentos e seis reais e seis centavos), em face do descumprimento do Acórdão TRE/AL nº 12.154/2017, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2014 (PC nº 75-54.2015.6.02.0000).

Importante consignar que o prestador, apesar de intimado, permaneceu inerte em relação ao que foi apontado pela SCEP no Parecer Id 10090782, no qual destacou que, por ocasião do levantamento realizado pela unidade técnica para fins de controle das situações em que o prestador de contas deverá aplicar recursos do Fundo Partidário em Eleições subsequentes, nos termos da EC nº 117/2022, foi constatado equívoco na análise empreendida no item 15.60 do Parecer Técnico Conclusivo Id 10076065, notadamente, quanto à indicação de existência de saldo final em conta bancária específica, no montante de R\$ 6.434,83 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Quanto ao ponto acima referido, os documentos apresentados pelo prestador não comprovam a fiel destinação de tais recursos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pois deveriam evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, o que não se observa na presente contabilidade.

Sendo assim, deverá o prestador aplicar, nas eleições subsequentes, o valor que deixou de ser aplicado em 2018 em programas de incentivo à participação feminina na política, acrescido do percentual de 12,5%, a ser devidamente atualizado, conforme dispõe o § 5º, do art. 44, da Lei 9.096/95.

Dito isso, registro que os vícios acima relacionados configuram falhas de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, uma vez que totalizam uma falta de transparência do montante de R\$ 394.001,35, correspondente a 62,18% do total da movimentação financeira do exercício ora analisado (R\$ 631.402,41), destacando-se que do valor referente às falhas R\$ 200.871,73 são referentes aos recursos recebidos do Fundo Partidário sem a devida comprovação da utilização, o que equivale a 41,60% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido (R\$ 482.796,42).

Segundo a disciplina do art. 29, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido, motivo a ensejar desaprovação, conforme o art. 46, inciso III, alíneas "a" e "b", da referida resolução. Observe-se:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

(...).

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória.

As falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2018, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede

a fiscalização por esta Justiça Especializada.

Nesse contexto, conclui-se que as falhas elencadas são suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada, razão pela qual entendo que a presente prestação de contas deve ser rejeitada, nos termos do art. 46, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), referentes ao exercício financeiro de 2018, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 210.777,79 (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado, nos termos do art. 60, inciso I, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017, assim como aplicação nas eleições subsequentes do valor de R\$ 13.567,84 (treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente à quantia que deixou de ser aplicada em 2018 em programas de incentivo à participação feminina na política.

Por fim, determino que as unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que as falhas contidas na contabilidade são suficientes para a desaprovação das contas apresentadas, bem como os motivos pelos quais deveria o partido recolher a quantia determinada ao Tesouro Nacional e aplicar o valor referido em programas de incentivo à participação feminina na política.

Ocorre que, como relatado, o embargante sustenta que o acórdão embargado é contraditório com a prova dos autos, uma vez que determinou a devolução de recursos, por falta de comprovação de despesas, mas não apontou quais documentos apresentados pelo partido são imprestáveis para a comprovação de despesas, apesar da farta documentação juntada aos autos. Assevera que a decisão embargada também foi contraditória ao não aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise das contas, como foi devidamente requerido nas razões finais.

Contudo, como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10111822), "*conforme se extrai da análise técnica transcrita na fundamentação do acórdão e, portanto, parte integrante do julgado, houve minucioso exame das contas, com indicação precisa das irregularidades e dos documentos que compõem a prestação de contas. Observa-se, ainda, diversamente do alegado, que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade balizaram o julgamento das contas*".

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e

discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Finalmente, é importante consignar que o Código de Processo Civil assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, nos termos do *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator